

Lei n.º 008/2001

Autoria: Executivo Municipal

Data: 17-maio-2001

púmula: Altera a Lei n.º 002/97, dando nova redação.

A Câmara Municipal de Lancúma, Estado de Panamá, Aprava, e eu Prefeito Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º) Fica alterada a Lei 002/97, que trata da criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dando nova redação aos artigos 2.º e 3.º da referida Lei, como segue:

Art. 2.º) Compete ao Conselho Municipal de Alimentação

Escolar:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município;

IV - o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, bem como suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3.º) O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é um órgão deliberativo, fiscalizador e de acompanhamento, constituído por 07 (sete) membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;

III - dois representantes dos professores do ensino fundamental, indicados por seus pares;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselho Escolar, Associação de Pais e mestres ou Entidades similares;

V - um representante da Associação Comercial e Industrial de Parauapebas, indicado pela classe.

Parágrafo Primeiro: Cada membro titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo Segundo: Os membros e o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Terceiro: O exercício do mandato do conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo Quarto: O presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembleia geral especialmente convocada para tal fim.

Art. 2º) Regem-se as disposições em contrário.

Art. 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, aos 17 de maio de 2001.

Paulo
Paulo Galles Zampieri
Prefeito Municipal